

A. I. Nº - 299389.0001/11-0  
AUTUADO - SUPERMERCADO FLEX LTDA.  
AUTUANTE - LUIZ CARLOS DE ARAUJO  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
INTERNET - 23. 04. 2012

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0068-01/12**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovada a ocorrência da irregularidade apontada e reconhecida pelo autuado. Rechaçado o argumento defensivo de falta de conhecimento contábil. Infração subsistente. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. Descumprimento de obrigação acessória. De acordo com o art. 708-B do RICMS/97 o contribuinte usuário de processamento de dados está obrigado a apresentar o arquivo magnético do SINTEGRA contendo informações das operações e prestações realizadas. Infração caracterizada, uma vez que não foi atendida a intimação para esse fim. Multa de 1% sobre o valor das operações de entradas ou de saídas realizadas, o que for maior, conforme previsto no art. 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 10.847/07. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/2011, exige do autuado crédito tributário no valor de R\$ 185.091,76, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a março e maio de 2008, outubro e dezembro de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 70.692,63, acrescido da multa de 50%;
2. Forneceu arquivos magnéticos enviados via internet através do Validador /Sintegra, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, sendo exigido o valor de R\$114.399,13.

O autuado apresentou defesa às fls. 34 a 37, na forma a seguir sintetizada.

Em relação à infração 01 informa que no inicio de 2011, percebendo que seu contador teria cometido erros na apuração fiscal nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, afirma que entrou em contato com a Secretaria da Fazenda no intuito de esclarecer que estaria interessado em regularizar suas apurações fiscais, pois não tendo conhecimento contábil teria sido enganado pelo escritório de contabilidade que lhe prestava serviço nesse período.

Diz que, ao tomar conhecimento no ano de 2011 que sua contabilidade teria sido feita sem levar em consideração a correta apuração fiscal, contratou serviços de contabilidade para que a apuração dos impostos dos anos de 2008, 2009 e 2010 fossem corretamente apurados. Destaca que, tendo feito isso, os livros entregues ao preposto fiscal já seriam os corrigidos e refeitos pela empresa de contabilidade contratada.

Em resumo, observa que, o que efetivamente ocorreu foi um procedimento errôneo, onde ele mesmo tomou a iniciativa de resolver sem qualquer intenção de sonegação fiscal.

No tocante à infração 02 assevera que recebeu uma intimação no dia 18 de julho de 2011 para corrigir os arquivos magnéticos, entretanto argumenta que para ser exigida a multa de 1% sobre as receitas deveria ter sido feita uma segunda intimação, o que não ocorreu e nesse caso afirma que deveria ser atribuída a multa fixa de R\$1.380,00.

Conclui requerendo que seja considerada a sua boa fé que resultou em levantamento do ICMS que não foi apurado na época por erro contábil e que seja cancelada a multa formal pelo fato de não ter agido com dolo e sem intuito de fraude ou simulação.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 48 e 49, esclarecendo, inicialmente, que o contribuinte foi autuado pela falta de recolhimento do ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios e por apresentar arquivos magnéticos com omissão de operações e sem o nível de detalhes exigido pela legislação, infringindo assim os artigos 86 e 708 – B do RICMS vigente.

No que diz respeito à infração 01, alega em sua defesa erros cometidos por seu contador nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 e que os corrigiu posteriormente, porém, não recolheu o imposto devido, imposto este lançado em seus livros fiscais, conforme consta de cópia do livro Registro de apuração anexada ao auto.

Em relação à segunda infração, confirma que recebeu, em 18 de julho de 2011, intimação para corrigir os arquivos magnéticos e alega que teria de receber uma segunda intimação, sem nenhum fundamento legal, entendendo que lhe caberia como penalidade apenas o valor fixo de R\$1.380,00. Não é o que prescreve a alínea “j” do inciso XIII-A do artigo 42 da lei nº 7.014 de 04/12/96 que reproduz.

Destaca que foi concedido o prazo de 30 dias estabelecido no RICMS, a partir da data de recebimento da intimação - 18/07/2011, e que o auto foi lavrado em 21/12/2011. Acrescenta que o contribuinte teve 156 dias para realizar a correção dos arquivos, e não o fez até a data da lavratura, nem depois, conforme relação de arquivos recepcionados, emitida em 10/02/2012 e anexa a esta informação fiscal, continuando inadimplente com a obrigação acessória.

Conclui mantendo a autuação.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS, a falta de recolhimento do ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios – infração 01, e o fornecimento de arquivos magnéticos enviados viam internet através do programa Validador/Sintegra, com omissão de operações ou prestações, não promovendo a correção, mesmo após devidamente intimado para esse fim – infração 02.

A análise das peças que integram o presente Auto de Infração permite constatar claramente que em ambas as infrações o autuado, além de confirmar as irregularidades, não carreou aos autos qualquer elemento capaz de ilidir a imputação do cometimento das infrações.

O autuado rebateu à acusação fiscal estampada na infração 01 atribuindo a falta de recolhimento do ICMS relativo às operações escrituradas em seu livro Registro de Apuração do ICMS, fls. 21 a 30, ao fato de ter sido enganado pelo seu contador e por não possuir conhecimento contábil.

Diante da total ausência de fundamentação de fato e de direito que justificasse a omissão de pagamento do imposto lançado, é certo que a simples alegação de desconhecimento da área contábil e de erros cometido por terceiros não tem o condão de invalidar a acusação fiscal.

Como se verifica às fls. 09, 21 a 30, no demonstrativo de débito recebido pelo autuado e nas cópias do livro Registro de Apuração de ICMS, os valores exigidos correspondem aos valores calculados e lançados pelo próprio contribuinte no livro pertinente e não recolhidos até o início da ação fiscal.

Assim, entendo que a infração 01 restou caracterizada.

Quanto à infração 02, o próprio autuado reconheceu expressamente que recebeu a intimação e que não procedera a correção dos arquivos, cujos registros faltantes foram discriminados na intimação, fl. 05. A defesa sem fundamento legal algum, apenas argumentou que deveria ser intimado novamente para realizar a correção dos arquivos e, como isso não ocorreu, a multa a ser aplicada deveria ser aplicada a penalidade fixa de R\$1.380,00.

Como se depreende da leitura do § 5º do art. 708-B, a seguir reproduzido, o contribuinte é obrigado a entregar, quando intimado, os arquivos corrigidos, conforme a previsão do RICMS/97.

*Art. 708-B ....*

[...]

*§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.”*

No caso em exame, mesmo tendo o autuado enviado os arquivos nos prazos regulamentares, o que se verifica é que após a constatação de ausência de diversos registros nos arquivos referentes ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, o contribuinte foi intimado fl. 05, para corrigir as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 708, §5º, do RICMS/BA, e não atendeu. Assim, claramente se depreende que é infundada e não arrimo na legislação a pretensão do autuado de que fosse efetuada uma nova intimação para entrega dos arquivos magnéticos.

Não há dúvida também quanto à adequação da indicação da multa prevista na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei 7.014/96 a seguir reproduzido.

*“Art. 42...*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

[...]

*j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo.”*

Portanto, como consta no demonstrativo de débito à fl. 08 e na descrição no campo “Infração” do Auto de Infração o correto enquadramento é a alínea “J” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.104/06, e não a alínea “i” que consta por equívoco no enquadramento, cuja correção, ora efetuou.

Dante do exposto, concluo em conformidade com os elementos acostados ao processo pelo autuante, inclusive os demonstrativos correspondentes, fl. 08, que não existe nenhuma inconsistência na apuração da exigência fiscal em exame, razão pela qual a infração fica mantida de forma integral.

Quanto à data do fato gerador, na esteira da OG-GEAFI-FISC-003/2005 e seguindo a jurisprudência do CONSEF, deve ser o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo consignado para apresentação do arquivo magnético, no caso, para a data em que venceu o prazo concedido na última intimação, fl. 05, 17/08/2011, ou seja, trinta dias após a data da ciência da mesma que ocorreu em 18/07/2011.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299389.0001/11-0, lavrado contra **SUPERMERCADO FLEX LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$70.692,63**, acrescido da multa de 50%, prevista na alínea “a” do inciso I do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$114.399,13**, prevista na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios, na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR